

RESENHAS

DIREITO NATURAL E HISTÓRIA, DE LEO STRAUSS. LISBOA: EDIÇÕES 70, 2009, 328PP.

Sandro Lucio Dezan

O livro “Direito Natural e História”, do autor judeu alemão, naturalizado americano, Leo Strauss, publicado em 1950, constitui obra de Filosofia Política com peculiar abordagem crítica do direito natural e as suas teorias clássica e moderna. Refuta, assim, as filosofias políticas que embasaram esses dois vieses do entendimento, pautando-se na sustentação de que os filósofos que forneceram os referenciais teóricos para o entendimento de direito natural obraram em interpretação equivocada dos autores da filosofia grega clássica, mormente Aristóteles e Platão.

Assevera Leo Strauss que, inclusive, a idade média, com seus pensadores influenciados pelo cristianismo, especialmente os Tomistas, perpetraram tal distorção, contribuindo, com efeito, para a crise da modernidade, abarcando a crise da filosofia, inclusive da filosofia política, e do direito natural, que se viu impedido de ter seu reconhecimento sustentado na constatação de princípios imutáveis de justiça.

Sustenta o autor que esse óbice é apresentado por três posicionamentos teórico-filosóficos, quais sejam o (i) *historicismo*, o (ii) *positivismo* e o (iii) *convencionalismo*.

O *historicismo* - considerado a corrente filosófica que aceita ou reconhece que cada sociedade, ao longo da história e de seu desenvolvimento como polis, apresenta valores principais, identificados pela autoridade determinante (povo, soberano, rei, imperador, ditador, etc.) e responsáveis pela organização da vida entre os indivíduos, evoluindo ou regredindo nesses valores de tempos em tempos - seria o responsável antecedente mais remoto da crise da modernidade, na medida em que levou, influenciado pela filosofia moderna que centrava o destinatário do



Direito no indivíduo (individualismo), ao questionamento das “autoridades” responsáveis pela identificação dos Direitos.

Assim, na base do Direito Natural Clássico havia a sua racionalização por meio da filosofia clássica grega e da influência cristã e tomista e, na base do Direito Natural Moderno, o “legislador” que, por meio do contrato social, hauria legitimidade de “dizer” o direito, identificando valores e vertendo o direito em direito positivo. Neste ponto temos o convencionalismo e o positivismo como sustentadores do direito natural moderno e que, não obstante, foram infirmados pelos questionamentos que o próprio contrato social e sua legitimação produziram ao avançar com a mescla do direito positivo com o direito fruto da razão filosófica. Deu-se azo ao individualismo, que não mais aceitou como pacíficos os argumentos de o direito natural ser obtido “das tradições ancestrais”, “da verdade divina revelada” e, também, “da lei positivada”.

O *positivismo* – e aqui falamos não somente do positivismo jurídico, mas da corrente filosófica assim denominada –, fruto do iluminismo e idealizado na doutrina do alvorecer das ciências naturais, assentava que todo o conhecimento, para ser aceito como verdadeiro, dependia de demonstração empírica, comprovada no mundo físico. Deste modo, dificultou-se a aceitação de valores naturais, inerentes ao ser humano enquanto ser humano, posto que dificilmente demonstrados categoricamente na prática. O positivismo filosófico sustentava, de certa forma, o historicismo, razão por que Leo Strauss impingiu a ambos e ao convencionalismo os maiores impeditivos do direito natural realista.

Assenta Strauss, retratando o processo de substituição da filosofia pela ciência que “a vitória da nova filosofia ou da nova ciência foi decidida pela vitória de sua parte mais decisiva, designadamente a nova física. Essa vitória teve como consequência eventual tornar a nova física, e a nova ciência da natureza em geral, independentes do corpo filosófico remanescente que desde então veio a chamar-se ‘filosofia’ em

contraposição à ‘ciência’; e, de fato, a ‘ciência’ ascendeu a uma posição de autoridade sobre a ‘filosofia’” (p. 69).

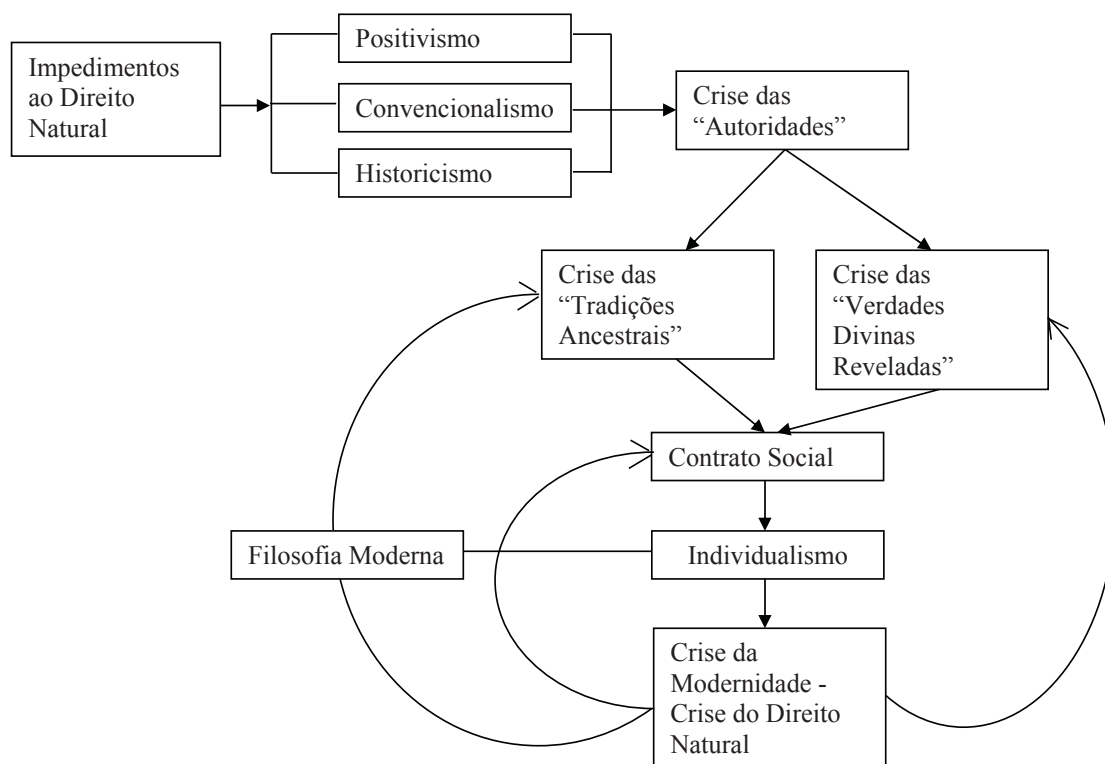
À luz do exposto, assinala Strauss, como sustentáculo da crise do Direito Natural Moderno, que “o direito natural é hoje rejeitado, então, não só porque se considera que todo pensamento humano é histórico, mas igualmente porque se pensa que existe uma variedade de princípios imutáveis de justiça ou de bondade que conflitam uns com os outros, sem que se possa demonstrar a superioridade de um princípio sobre os restantes” (p. 34). Ressalta, assim, a sua visão de identificação e de aceitação de valores básicos imutáveis, atemporais e extraterritoriais, inerentes à própria natureza humana.

Por seu turno, o *convencionalismo*, pelas razões já expostas de ter servido à substituição dos valores imutáveis de justiça pelos valores positivados pelo legitimado ao poder.

Nessa óptica, tece críticas a Max Weber, cientista social que firmou sua doutrina sob as bases metodológicas do historicismo e do cientificismo positivista, assim como efetiva reinterpretação das obras clássicas de Hobbes e Locke, quanto ao Direito Natural Moderno, e de Rousseau e Burke, quanto à crise do Direito Natural Moderno.

Para o alcance dos valores ditos acima básicos e imutáveis, atemporais e extraterritoriais, inerentes à própria natureza humana, Strauss defende o regresso aos filósofos clássicos antigos, passando ao largo das influências dos “valores revelados pela divindade”, amplamente difundidos nas doutrinas filosóficas cristãs, mormente a Tomista, para, só assim, alcançar a essência dos princípios de direito natural em uma nova interpretação e identificação de um núcleo imutável e atemporal de valores inatos ao ser humano.

O fluxograma abaixo representa, na visão de Leo Strauss, os óbices ao direito natural e as suas ações paulatinas na provocação da crise da modernidade afeta ao direito natural:



Essa é a tese de Leo Strauss, em sua obra “Direito Natural e História”. Apresenta-se de grande valia para o intérprete e aplicador do Direito, ao identificar a crise da filosofia moderna do Direito Natural e ao sustentar a necessidade de identificação de direitos inatos aos seres humanos, que, independentemente de positivados e de estampados como reflexos culturais e sociais, representem os valores em que se deve apoiar o direito positivo. Isso é tarefa para os operadores do direito em seu exercício hermenêutico.

SANDRO LÚCIO DEZAN

Delegado de Polícia Federal, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais pela Faculdade de Direito De Vitória – FDV; Professor de Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, em Faculdades e Cursos Preparatórios para Concursos Públicos. Professor da Academia Nacional de Polícia. Pesquisador Não-Permanente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (Lisboa, Portugal). Doutorando em Direito pelo UNICEUB. Autor de diversos livros e artigos jurídicos..

E-mail: sandro.sld@dpf.gov.br